

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.642 /2009

Revoga dispositivo que tipifica como fraude o uso de hospedagem, refeição e transporte sem provimento de recursos para efetuar o pagamento. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: DEPUTADO WADIH DAMOUS

PARECER

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, visa revogar dispositivo que tipifica como fraude o uso de hospedagem, refeição e transporte sem provimento de recursos para efetuar o pagamento.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), e se sujeita à apreciação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material o projeto de lei está em conformidade com os preceitos constitucionais; e quanto à juridicidade está de acordo com os princípios e formas do direito, pelas razões a seguir delineadas.

O sistema de proteção aos bens jurídicos a que se propõe o Direito Penal não é ilimitado, eis que sua intervenção somente está legitimada quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social. Incidem sobre o direito penal os princípios da proporcionalidade e da *ultima ratio*.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Além disso, preleciona serem invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, assim manifestando seu artigo 5º.

Desse modo, em face do caráter fragmentário e da natureza subsidiária do Direito Penal, e dos referidos preceitos constitucionais, a limitação aos direitos e garantias constitucionais somente se justifica quando houver ofensa ou ameaça de tal ordem que a intervenção do Direito Penal e a aplicação da sua consequência jurídica – a pena- sejam estritamente necessárias.

Ademais, o princípio da proporcionalidade estabelece que deve haver equilíbrio entre a conduta praticada e a pena aplicada. No caso, não é razoável e proporcional aplicar a pena de detenção, ainda que pequena (15 dias a 2 meses) para a conduta de tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento.

Trata-se essa situação muito mais de um inadimplemento de contrato pelo não pagamento, do que de um crime, razão pela qual deve ser considerada apenas um ilícito civil.

Importa ressaltar que já restou demonstrado que o Direito Penal não é a forma mais adequada para coibir a prática de condutas inadequadas, ainda

mais levando em consideração que o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, e nos últimos 14 anos o número de presos no país cresceu mais de 160%. Não há razoabilidade em criminalizar mais uma conduta **que não representa riscos significativos para a sociedade**.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.642/2009.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIH DAMOUS (PT/RJ)